

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE,

inscrito no CNPJ/MF sob o n. 04.034.872.0001-32, com sede no Centro Administrativo situado na - BR 364 (Via Verde), Km-02, Rua 01, em Rio Branco/AC, por seu Presidente (DOC n. 01), Desembargador **ADAIR JOSÉ LONGUINI**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade funcional n. 38, inscrito no CPF/MF sob o n. 140.604.349-49, representado por seu Procurador e Advogado (DOC n. 02), inscrito na OAB, Seccional do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 63.267, vem, na defesa de suas prerrogativas institucionais,

NOTIFICAR

(Cf arts. 102, "n", da CF, e 867 e sgts., do CPC)

o ESTADO DO ACRE, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Procurador-Geral, assim como o CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO ACRE, Governador SEBASTIÃO AFONSO VIANA MACEDO NEVES, com endereço funcional na Avenida Brasil, nº 297, C entro, Rio Branco/AC, e a augusta ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE, representada por sua Mesa Diretora, na pessoa de seu Presidente, Deputado ELSON SANTIAGO, com sede na R. Arlindo Porto Leal, 241, Centro, Rio Branco/Acre, EXPONDO e REQUERENDO o seguinte:

DOS FATOS

1.1.-DA FALTA DE PARTICIPAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A matéria de fato, que é bem simples, no caso concreto,

resume-se a dois tópicos, sendo o primeiro deles a falta de participação do Poder

Judiciário nas discussões em torno da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o

exercício financeiro de 2012, a ser encaminhada à augusta ASSEMBLÉIA

LEGISLATIVA pelo CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, até 15 de maio

próximo, na forma do art. 159, §2º, da Constituição do Estado do Acre (DOC. n. 03).

Apesar das inúmeras tentativas, que se repetiram ao longo dos

últimos anos, todas infrutíferas, diga-se de passagem, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DO ACRE, Órgão de cúpula do Poder Judiciário estadual, que deveria

gozar de plena autonomia administrativa e financeira, na perfeita dicção do art. 99,

da Constituição da República, tem sido alijado, sistemática e

propositalmente, das discussões preparatórias e, ainda, do processo legislativo para

a elaboração das Leis de Diretrizes Orçamentárias (DOC n. 04).

Sempre à revelia do Poder Judiciário, o Poder Executivo, com

a aprovação do Legislativo, tem fixado, de forma unilateral e autoritária, os limites da

Lei de Diretrizes Orçamentárias, que deveriam ser estipulados "conjuntamente com

os demais Poderes", como preceitua o art. 99, §1º, da Carta Magna.

Como essa tem sido a regra nos últimos anos, malgrado o

esforço do Judiciário acreano, não seria razoável esperar, há menos de quinze dias

do prazo final para remessa do Projeto ao Legislativo, algum tipo de atitude

conciliatória por parte do Poder Executivo, que já foi convidado, sem qualquer

sucesso, para debater, de forma franca e aberta, as Diretrizes para a elaboração da

Proposta Orçamentária relativa ao Exercício de 2012, em particular para a fixação,

conjunta e democrática, dos percentuais da Receita Corrente Líquida - RCL que

Conj. Tucumã I, Quadra W8 – Casa 25 – Distrito Industrial – Rio Branco - AC. Cep.: 69.917 – 400 Tel / Fax (68) 3229-1304 ou 9204-7209

serão atribuídos a cada Poder, incluindo o amplo debate das deduções que

escapam da sua base de cálculo.

1.2.- DA RECUSA DO PODER EXECUTIVO EM DEVOLVER A CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA MENSALMENTE DOS SERVIDORES DO

PODER JUDICIÁRIO

O segundo tema da presente Notificação, tão simples quanto

primeiro, resume-se à recusa do Poder Executivo em devolver os valores relativos à

contribuição previdenciária descontada mensalmente dos servidores do Poder

Judiciário, que paga, com recursos próprios, os seus servidores aposentados e

pensionistas, que nada recebem do Fundo de Previdência do Estado do Acre.

Por esse motivo, a contribuição previdenciária recolhida dos

servidores do Judiciário deve ser devolvida, mensalmente, pelo Fundo de

Previdência estadual, circunstância que desautoriza a contabilização do valor

correspondente como parte do duodécimo.

Esse fato, a propósito, já foi comunicado, de forma reiterada,

ao Poder Executivo (DOC n. 05), que até aqui nada respondeu, apesar da

insistência com que foi instado a repassar os valores integrais dos duodécimos, ou

seja, sem nenhuma retenção indevida.

E este TRIBUNAL DE JUSTIÇA também solicitou, sem

qualquer sucesso, a suplementação, no vigente orçamento, do montante de R\$

35.880.399,14 (trinta e cinco milhões, oitocentos e oitenta mil, trezentos e noventa e

nove reais e quatorze centavos), não repassado pelo Poder Executivo nos últimos

cinco anos (DOC n. 05).

São esses, em resumo, os fatos que interessam no caso

3

concreto.

Conj. Tucumã I, Quadra W8 – Casa 25 – Distrito Industrial – Rio Branco - AC. Cep.: 69.917 – 400 Tel / Fax (68) 3229-1304 ou 9204-7209

2.2 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

2.1.- DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

2.1.1.- DA COMPETÊNCIA

A competência, como se sabe, é o mais importante dos

pressupostos processuais, pois nenhum ato do processo é válido, se o juiz é

absolutamente incompetente.

Não é senão por isso, aliás, que julgamos necessário iniciar

pela competência, que é, em síntese, o limite ou medida do poder jurisdicional

atribuído, in abstracto, a cada juiz.

Trata-se, portanto, de encontrar, diante da **fattispecie**

concreta, a autoridade judiciária adequada para compor o litígio.

Em outras palavras: é preciso acomodar a fattispecie

abstracta, preconcebida nas leis sobre competência, ao caso concreto que

trazemos a juízo.

Em se tratando de Notificação Judicial, que se revela como

procedimento cautelar específico, a ser manejado por quem pretende prevenir

responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar

qualquer intenção de modo formal, o que importa, para efeito de competência, é

saber se o caso concreto refoge ao modelo estabelecido no art. 800, caput, do

Código de Processo Civil.

No caso em exame, contudo, a competência originária do

4

Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL se estabelece à luz do art. 102, "n", da

Conj. Tucumă I, Quadra W8 - Casa 25 - Distrito Industrial - Rio Branco - AC. Cep.: 69.917 - 400 Tel / Fax (68) 3229-1304 ou 9204-7209

Constituição da República, já que se trata de demanda em que todos os membros

da Magistratura do Estado do Acre são direta ou indiretamente interessados.

Aliás, nem poderia ser diferente, já que se cuida, em essência,

da defesa das prerrogativas institucionais do Judiciário acreano, notadamente em

matéria orçamentária, onde as violações, infelizmente, constituem a regra, não só no

Estado do Acre, mas, também, em outros Estados, pouco importando a orientação

partidária dos governantes de plantão.

Ora, havendo conflito institucional entre os três Poderes do

Estado, não se pode remeter o feito à competência do Juízo fazendário estadual

nem, muito menos, à competência originária da Corte acreana, porque ninguém

pode ser juiz em causa própria, o que comprometeria os princípios da imparcialidade

e equidistância, que inspiram e modelam o nosso ordenamento processual.

Na verdade, ninguém está acima das suas próprias paixões. . .

2.1.2.- DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

2.1.2.1.- DA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA

A legitimidade, como se sabe, é uma das condições da ação.

O notável processualista italiano — ENRICO TULLIO

LIEBMAN — define a legittimazione ad agire ou legitimatio ad causam como "la

titolaritá (ativa e passiva) dell'azione" (LIEBMAN, Enrico Tullio. Manuale di

diritto processuale civile. 4. ed. Milano, Giuffré, 1980. v. 1. p. 139).

Mestre ALFREDO BUZAID, por seu turno, define a

5

legitimidade como "a pertinência da ação, a titularidade na pessoa que propõe a

demanda" (BUZAID. Alfredo. Do agravo de petição no sistema do código de

processo civil. 2. ed. rev. e aum. São Paulo, Saraiva, 1956. p. 89).

Conj. Tucumã I, Quadra W8 – Casa 25 – Distrito Industrial – Rio Branco - AC. Cep.: 69.917 – 400 Tel / Fax (68) 3229–1304 ou 9204-7209

No caso **sub judice**, embora não se trate de Mandado de

Segurança, podemos trazer a cotejo a conhecida e irrefutável lição de HELY LOPES

MEIRELLES:

"Não só as pessoas físicas e jurídicas podem

utilizar-se e ser passíveis de mandado de segurança, como

também os órgãos públicos despersonalizados, mas dotados

de capacidade processual, como as Chefias do Executivo, as

Presidências das Mesas dos Legislativos, os Fundos

Financeiros, as Comissões Autônomas, as Superintendências

de Serviços e demais órgãos da Administração centralizada ou

descentralizada que tenham prerrogativa ou direitos próprios a

defender.

Respondem também em mandado de segurança as

autoridades judiciárias quando pratiquem atos administrativos

ou profiram decisões judiciais que lesem direito individual ou

coletivo, líquido e certo, do impetrante.

Na ordem privada podem impetrar segurança, além

das pessoas e entes personificados, as universalidades

reconhecidas por lei, como o espólio, a massa falida, o

condomínio de apartamentos. Isto porque a personalidade

jurídica é independente da personalidade judiciária, ou seja, da

capacidade para ser parte em juízo; esta é um minus em

relação àquela. Toda pessoa física ou jurídica tem,

necessariamente, capacidade processual, mas para postular

um juízo nem sempre é exigida personalidade jurídica; basta a

personalidade judiciária, isto é, a possibilidade de ser parte

para defesa de direitos próprios ou coletivos.

O essencial para a impetração é que o impetrante —

pessoa física ou jurídica, órgão público ou universalidade legal

— tenha prerrogativa ou direito próprio ou coletivo a defender e

que esse direito se apresente líquido e certo ante o ato

impugnado.

Quanto aos órgãos públicos, despersonalizados mais com prerrogativas próprias (<u>Mesas de Câmaras</u>

<u>Legislativas, Presidências de Tribunais, Chefias de</u> **Executivo** e de Ministério Público, Presidências de Comissões

Autônomas etc.), a jurisprudência é uniforme no

reconhecimento de sua legitimidade ativa e passiva para

mandado de segurança (não para ações comuns), restrito à

atuação funcional e em defesa de suas atribuições

institucionais" (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de

segurança; ação popular, ação civil pública, mandado de

injunção e <u>habeas</u> <u>data</u>. 17. ed. atual. por Arnoldo Wald. São

Paulo, Malheiros Editores, 1996. p. 17 – 19).

Do saudoso HELY LOPES MEIRELLES são, também, as

seguintes considerações a respeito dos agentes políticos:

"Quanto aos agentes políticos que detenham

prerrogativas funcionais específicas do cargo ou do mandato

(Governantes, Prefeitos, magistrados, Parlamentares, Membros

do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, Ministros e

Secretários de Estado e outros), também podem impetrar

mandado de segurança contra ato de autoridade que tolher o

desempenho de suas atribuições ou afrontar suas

prerrogativas, sendo freqüentes as impetrações de membro de

corporações contra a atuação de dirigentes que venham a

cercear sua atividade individual no colegiado ou, mesmo, a

extinguir ou cassar seu mandato" (Idem, ibidem. p. 19).

Em verdade, pouco importa a natureza da ação proposta, se

Mandado de Segurança ou Notificação Judicial, pois a legitimidade (ativa e passiva)

haverá de ser conferida aos entes despersonalizados, sempre que atuarem na

defesa de suas prerrogativas institucionais, como a autonomia e independência

administrativa e financeira.

Por isso mesmo, deve-se admitir o TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como parte ativa no presente feito, para defender o que reputa prerrogativa sua,

violada pelo chefe do PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO ACRE e pela augusta

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

Demonstrado, portanto, que a personalidade judiciária pode

prescindir da personalidade jurídica, embora não seja esta a regra, não se pode

recusar personalidade judiciária aos Tribunais de Justiça sob a alegação de não

possuírem personalidade jurídica.

Diante de tudo isso, não há qualquer dificuldade em sustentar

que os eventuais conflitos entre os Poderes do Estado, mesmo aqueles que

configuram casos típicos de violação de lei, só podem ser resolvidos através do

mecanismo Judiciário e, mais precisamente, por esse SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL, árbitro final de qualquer contenda que revele estatura constitucional.

Desde que haja violação de lei, que autorize o enquadramento

da questão num pleito forense, só haverá vantagens para a fiel execução do nosso

ordenamento constitucional, se essa SUPREMA CORTE, excepcionalmente

embora, reconhecer ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

personalidade judiciária para obter o remédio adequado na via jurisdicional.

Portanto, se o processo deve ser instrumento para a efetivação

do direito material ou, por outra, se há conveniência pública em abrandar as disputas

políticas pelo seu progressivo enquadramento judiciário e, finalmente, se há

numerosos casos em que o direito positivo reconhece personalidade judiciária a

interesses ou associações não dotadas de personalidade jurídica, é perfeitamente

legítima a tese da personalidade judiciária dos Poderes do Estado, quando o pano

de fundo da demanda é a ocorrência de grave conflito institucional.

Reconhecendo, embora, que os Poderes do Estado não têm

personalidade jurídica própria, por representarem parcelas das funções de uma

pessoa de direito público interno, não podemos deixar de notar, entretanto, que o

Judiciário estadual, como órgão que exerce uma parcela do poder soberano, é titular

de direitos e, sobretudo, de prerrogativas constitucionais, que não podem ser

malferidos pelos Poderes Executivo e Legislativo.

A idéia da personalidade judiciária, já antiga em nossa

jurisprudência, foi adotada, por exemplo, por esse excelso Egrégio SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar o Mandado de Segurança n. 21.239, relatado pelo

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE:

"I. MANDADO DE SEGURANÇA: LEGITIMAÇÃO

ATIVA DO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PARA

IMPUGNAR ATOS DO PRESIDENTE DA REPUBLICA QUE

ENTENDE PRATICADOS COM USURPAÇÃO DE SUA

PROPRIA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E OFENSIVOS

DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ANALISE

DOUTRINARIA E REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

1. A legitimidade ad causam no mandado de

segurança pressupõe que o impetrante se afirme titular de um

direito subjetivo próprio, violado ou ameaçado por ato de

autoridade; no entanto, segundo assentado pela doutrina mais

autorizada (Cf. JELLINEK, MALBERG, DUGUIT, DABIN,

SANTI ROMANO), entre os direitos públicos subjetivos,

incluem-se os chamados direitos-função, que têm por objeto a

posse e o exercício da função pública pelo titular que a

detenha, em toda a extensão das competências e prerrogativas

que a substantivem: incensurável, pois, a jurisprudência

brasileira, quando reconhece a legitimação do titular de uma

função pública para requerer segurança contra ato do detentor

de outra, tendente a obstar ou usurpar o exercício da

integralidade de seus poderes ou competências: a solução

negativa importaria em "subtrair da apreciação do Poder

Judiciário lesão ou ameaça de direito".

9

- 2. A jurisprudência com amplo respaldo doutrinário (v.g., VICTOR NUNES, MEIRELLES, BUZAID) tem reconhecido a capacidade ou 'personalidade judiciária" de órgãos coletivos não personalizados e a propriedade do mandado de segurança para a defesa do exercício de suas competências e do gozo de suas prerrogativas.
- 3. Não obstante despido de personalidade jurídica, porque é órgão ou complexo de órgãos estatais, a capacidade ou personalidade judiciária do Ministério (Público) lhe é inerente porque instrumento essencial de sua atuação e não se pode dissolver na personalidade jurídica do Estado, tanto que a ele freqüentemente se contrapõe em juízo; se, para a defesa de suas atribuições finalísticas, os tribunais tem assentado o cabimento do mandado de segurança, este igualmente deve ser posto a serviço da salvaguarda dos predicados da autonomia e da independência do ministério Público, que constituem, na constituição, meios necessários ao bom desempenho de suas funções institucionais.
- 4. legitimação do procurador-geral da republica e admissibilidade do mandado de segurança reconhecidas, no caso, por unanimidade de votos. (omissis)"

(MS 21239, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 05/06/1991, DJ 23-04-1993 PP-06920 EMENT VOL-01700-02 PP-00237).

E o colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** também confere aos entes despersonalizados a chamada personalidade judiciária, quando se cuida de defender prerrogativas institucionais próprias e vinculadas à sua independência e funcionamento:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. PÓLO PASSIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que <u>as assembléias</u> <u>legislativas possuem personalidade judiciária, e não jurídica, o que as permite estar em juízo tão somente na defesa de seus interesses institucionais. Precedentes.</u>

II - Nos termos da Súmula 83 desta Corte, "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.".

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 590873/AP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 08/11/2004, p. 275).

Ora, a garantia do acesso à Justiça, em nosso sistema constitucional, é princípio estruturante do Estado de Democrático de Direito e está relacionada ao tema, bastante vasto e complexo, dos instrumentos de tutela dos direitos fundamentais.

Não basta instituir direitos e prerrogativas para os Tribunais de Justiça; é preciso, sobretudo, determinar e disponibilizar os meios e remédios que assegurem a sua efetividade, isto é, que garantam uma proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada.

Se o CHEFE DO PODER EXECUTIVO e a augusta ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, como sustentamos no caso em exame, historicamente violaram, e estão prestes a violar de novo, prerrogativas e direitos

subjetivos públicos inerentes às funções do Poder Judiciário, não se pode negar,

aprioristicamente, o direito de ação ("Klagerecht"), que é uma garantia jurídico-

constitucional de aplicabilidade direta ("norma normata").

É para defender esses direitos e prerrogativas, justamente, que

o nosso sistema processual confere aos Poderes do Estado, quando em conflito

institucional, não personalidade jurídica, já que esta é restrita à Pessoa Jurídica de

Direito Público Interno (Estado), mas capacidade processual ou personalidade

judiciária.

Ora, se não se pode recusar aos Poderes Executivo e

Legislativo, quando agem na defesa das suas prerrogativas institucionais, a

chamada personalidade judiciária ou capacidade processual, não de poderá, a

fortiori, deixar de reconhecer, ainda que no plano da cognição in statu assertionis,

a legitimatio ad causam ativa do Poder Judiciário, por seu Tribunal de Justiça,

quando este alegar a violação de direito subjetivo público ou prerrogativa de que

está investido.

Portanto, proferir juízo negativo de admissibilidade, por

impertinência subjetiva da lide, seria esquecer o velho princípio da primazia ou

prevalência da lei ("Vorrang des Gesetzes"), que é, em suas dimensões

constitutiva e declarativa, um princípio constitucionalmente estruturante, plasmado

no núcleo essencial da Carta Magna.

No caso **sub judice**, o Notificante tem legitimidade ativa e o

CHEFE DO PODER EXECUTIVO e a augusta ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

legitimidade passiva.

2.1.2.2.- DO INTERESSE PROCESSUAL

Para propor ou contestar a demanda, como se sabe, é

12

necessário ter interesse processual.

Conj. Tucumã I, Quadra W8 – Casa 25 – Distrito Industrial – Rio Branco - AC. Cep.: 69.917 – 400 Tel / Fax (68) 3229–1304 ou 9204-7209

E o interesse processual define-se pelo binômio necessidade +

utilidade; quer dizer, não basta que a tutela jurisdicional seja necessária para

alcançar o bem da vida pleiteado; é mister que o provimento pretendido seja útil e

adequado para pacificar, com justiça, o litígio existente.

Quem quer que veja o fenômeno processual sob a perspectiva

instrumentalista, perceberá que o processo, como simples instrumento que é, há de

estar ajustado aos fins a que se destina, isto é, ao seu escopo magno de assegurar

a tutela, concreta e efetiva, do direito ou situação jurídica substancial.

In casu, se há alegação de infringência a prerrogativa ou

direito subjetivo público do Notificante, é força reconhecer que há também, a

"necessidade da tutela judicial" pretendida — para usá-la a feliz expressão de

JAMES GOLDSCHMIDT (Derecho procesal civil. Traducción de la segunda edicción

alemana por Leonardo Prieto Castro. Barcelona, Editoral Labor, 1936. p. 97).

Acolhemos, neste passo, a magnífica lição de MACHADO

GUIMARÃES, que tratou **ex-professo** o assunto:

"Desde que se verifique um estado de incerteza

objetiva, ou de violação do direito, e que este estado faça sentir

praticamente a necessidade, para eliminar a incerteza ou

vencer a resistência oposta ao exercício do direito, da

intervenção do órgão jurisdicional do Estado — existe o

interesse processual" (GUIMARÃES, Luiz Machado. Estudos

de direito processual civil. Rio de Janeiro, Ed. Jurídica e

universitária, 1969. p. 161).

Ora, se o Poder Judiciário do Estado do Acre está sendo

impedido de participar das discussões para a elaboração da futura Lei de Diretrizes

Orçamentárias e, também, está sendo privado de parte substancial de seu

duodécimo, a título de desconto indevido da parcela previdenciária, quando é sabido

que a folha de inativos (servidores e magistrados) corre por conta integral do

Judiciário, não há dúvida de que possui interesse para **NOTIFICAR** o **ESTADO DO**

ACRE, representado por seu Procurador-Geral, assim como o CHEFE DO PODER

EXECUTIVO DO ESTADO DO ACRE, Governador SEBASTIÃO AFONSO VIANA

MACEDO NEVES, e a augusta **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO**

ACRE, representada por sua Mesa Diretora, na pessoa de seu Presidente,

Deputado ELSON SANTIAGO.

A intenção do Notificante, em verdade, é ressalvar os seus

direitos e prerrogativas institucionais e, ainda, manifestar, de modo formal, a sua

decisão de tomar as providências cabíveis, inclusive no plano judicial, utilizando

todos os instrumentos de tutela cabíveis.

2.2.- DO MÉRITO

2.2.1 - Dos protestos, das notificações, das interpelações como medidas

cautelares conservativas

Na lição de **PONTES DE MIRANDA**, a Seção X, do CAPÍTULO

II, DO TÍTULO ÚNICO, do Livro III, do Código de Processo Civil, "cogita de

medidas conservativas".

E, ainda, segundo Mestre PONTES DE MIRANDA,

"O exercício de quaisquer pretensões

conservativas (arts. 867-873) vale per se. Se acessoriedade

existe é à pretensão ou à obrigação de direito material" (Idem,

ibidem).

A seu turno, o primeiro dispositivo da referida Seção, estatui:

"Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir

responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus

direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal,

poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao

juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito."

Na verdade, segundo CARLOS ALBERTO ÁLVARO DE

OLIVEIRA e GALENO LACERDA,

"Embora o dispositivo se refira apenas ao protesto,

claro está que incide igualmente em caso de notificação ou

interpelação, não só pela semelhança entre as três figuras

como também em virtude do disposto no art. 873".

Direitos ou manifestar qualquer intenção de modo

formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição

dirigida ao juiz, e requerer quedo mesmo se intime a quem de

direito" (OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de e LACERDA,

Galeno. Comentários ao código de processo civil. Rio de

Janeiro: Forense, 1988. v. 8. t. 2. nº 17. p. 490).

E o art. 686, por sua vez, dispõe:

"Na petição o requerente exporá os fatos e os

fundamentos do protesto".

E quando o Código fala em fato e fundamentos do protesto, da

notificação ou da interpelação,

". . . ante a natureza da medida, não se cuida, à

evidência, de indicar a lide e seu fundamento. Ao requerente se

exige, sim, expor a conveniência e a utilidade da providência,

bem como os fatos que evidenciam o seu legítimo interesse"

(Idem, ibidem).

Conj. Tucumã I, Quadra W8 – Casa 25 – Distrito Industrial – Rio Branco - AC. Cep.: 69.917 – 400 Tel / Fax (68) 3229–1304 ou 9204-7209 e-mail: jorgearakenfilho@hotmail.com

Ora, como veremos adiante, é manifesta a conveniência

da presente Notificação, que se revela imprescindível ao exercício, pelo Judiciário

acreano, de prerrogativa constitucional que lhe é própria e inerente.

De consignar-se, por outro lado, que a presente

Notificação, apesar da sua natureza cautelar, não está vinculada a uma lide

principal, embora esta possa ser ajuizada, se nenhuma resposta favorável for

concedida pelos Notificados. Entretanto, como já decidiu o colendo SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, guardião do direito infraconstitucional,

". . . em certas situações, a natureza satisfativa da

medida cautelar torna desnecessária a postulação de pedido

em caráter principal. Precedentes: REsp 851.884/RS, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, DJe 29.10.08; REsp 805113/RS, de

minha relatoria, DJe 23.10.08; REsp 684.034/RS, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe 19.12.07; REsp 541.410/RS, Rel.

Min. César Asfor Rocha, DJU 11.10.04."

(REsp 769.688/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA,

SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009).

2.2.2 - Da Notificação para resguardar a prerrogativa de participar das

discussões com vistas à elaboração da futura Lei de Diretrizes Orçamentárias

Em nosso sistema constitucional, o Poder Judiciário, a exemplo

dos Poderes Executivo e Legislativo, goza de autonomia político-administrativa e

financeira. Esta é uma garantia de ordem tutelar, que se insere, como projeção

específica, no sistema de controles recíprocos entre os Poderes do Estado

(methods of checks and balances).

Não é outro, com efeito, o escopo do art. 99, caput, da

16

Constituição Federal, quando enuncia que

Conj. Tucumã I, Quadra W8 – Casa 25 – Distrito Industrial – Rio Branco - AC. Cep.: 69.917 – 400 Tel / Fax (68) 3229–1304 ou 9204-7209

"Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia

administrativa e financeira."

Não é senão por isso, aliás, que a Carta Magna, no §1º,

também do art. 99, confere aos tribunais a prerrogativa de elaborar as

". . . suas propostas orçamentárias dentro dos limites

estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de

diretrizes orçamentárias.

Tal dispositivo da Carta da República é reproduzido, quase

ipsis verbis, pelo art. 99, da Constituição do Estado do Acre:

"Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada a

autonomia administrativa e financeira.

§ 1º O Poder Judiciário elaborará sua proposta

orçamentária dentro dos limites estipulados com os demais

Poderes, na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta orçamentária,

aprovada pelo Tribunal de Justiça do Estado, compete ao seu

presidente.

§ 3º No decorrer da execução orçamentária, o

montante correspondente ao Poder Judiciário será repassado

em duodécimos, até o dia 20 de cada mês." (DOC n. 03).

Ora, como é que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

17

poderá apresentar a sua "proposta orçamentária dentro dos limites estipulados

conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias", se em

momento algum foi convidado para as discussões acerca do Projeto a ser

encaminhado à Assembléia Legislativa?!

Conj. Tucumã I, Quadra W8 – Casa 25 – Distrito Industrial – Rio Branco - AC. Cep.: 69.917 – 400 Tel / Fax (68) 3229-1304 ou 9204-7209

Aliás, convém registrar, esta Corte estadual sequer recebeu os

dados técnicos necessários à sua eventual participação no processo legislativo

referente à LDO. . .

Não é por acaso, ou por mero capricho, que a Constituição

acreana impõe a remessa do Projeto de LDO até o dia 15 de maio, fixando em

sessenta dias o prazo para sua aprovação e sanção. Se isto ocorre, como se vê do

art. 159, § 2º, da Carta Estadual (DOC n. 03), é porque a Lei de Diretrizes deve ser

publicada antes da elaboração da Lei Orçamentária, delimitando os seus contornos

e, sobretudo, estabelecendo as suas Diretrizes Gerais e específicas, com a

metodologia de cálculo e percentuais da Receita Corrente Líquida – RCL que serão

atribuídos a cada Poder, na lei orçamentária anual, incluindo o amplo debate das

deduções que escapam da sua base de cálculo.

O prazo de encaminhamento da lei orçamentária, na dicção do

art. 158, caput, da Constituição estadual (DOC n. 03), é o dia 30 de setembro do ano

anterior ao exercício financeiro sobre o qual proverá, isto é, aproximadamente dois

meses e meio depois do prazo fixado para a sanção da Lei de Diretrizes

Orçamentárias, justamente para que os Poderes do Estado possam adaptar a sua

proposta de orçamento à realidade normativa preestabelecida, de forma conjunta,

harmônica e democrática, pelo Executivo, Legislativo e Judiciário, em comunhão de

esforços, e não por imposição do Poder dos Poderes, o que detém a bolsa e os

cofres da nação.

Ora, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, se me permitem o

recurso fácil da tautologia, destina-se, justamente, a fixar as diretrizes a serem

obedecidas na elaboração do orçamento anual, o que torna imprescindível a

participação ativa do Judiciário na sua discussão e, principalmente, no seu processo

legislativo, colaborando, em igualdade de condições com os demais Poderes, não

para dizer amém a tudo, mas para contribuir no seu conteúdo normativo.

Se assim é, e não poderia deixar de ser, a Lei de Diretrizes

deve, necessariamente, preceder à Lei Orçamentária, sendo parte do seu processo

legislativo a efetiva participação do Poder Judiciário, seja na fase de elaboração do

projeto, seja na fase de discussões na Assembléia Legislativa, para acompanhar

eventuais emendas, em particular quando comprometam a autonomia e

independência do Judiciário, sob pena de inconstitucionalidade formal.

Tal prerrogativa jurídico-institucional decorre, como já

dissemos, do art. 99, caput e §1º, da Constituição Federal, e do art. 99, caput e §1º,

da Carta acreana, que conferem ao Poder Judiciário, como garantia instrumental, o

direito de elaborar, sem interferência do Executivo, a sua proposta orçamentária,

atendidos os limites da Lei de Diretrizes, que devem ser "estipulados

conjuntamente com os demais Poderes".

A ratio essendi dessas normas constitucionais é assegurar ao

Poder Judiciário, como prerrogativa institucional inderrogável, o necessário

coeficiente de autonomia e autogoverno.

Tanto mais importantes são essas garantias, outorgadas ope

constitutionis, quanto mais se sabe que elas são os instrumentos mais eficazes,

para salvaguardar o Poder Judiciário das ingerências do Executivo, que detém o

Poder dos Poderes: a chave do cofre. . .

Como dizia o velho Barão de MONTESQUIEU,

"Para que não se abuse do poder, é preciso que,

pela disposição das coisas, o poder detenha o poder."

(MONTESQUIEU — Charles-Lois de Secondat —, Baron de

La Brède et de. De l'esprit des lois. Paris, Garnier Frères,

1949. Tome premier. p. 162: "Pour qu'on ne puisse abuser

du pouvoir, il faut que, par la disposition des choses, le

pouvoir arrête le pouvoir.").

Tendo na memória a natural hipertrofia do Executivo, em nosso

sistema presidencialista de governo, imaginem Vossas Excelências, insignes

Ministros da excelsa Corte, o que ocorreria aos Poderes Legislativo e Judiciário, se

não houvesse, como salvaguarda, o sistema dos freios e contrapesos (methods of

checks and balances).

Na prática, sabemos, o poder da bolsa (purse power) é o

poder dos poderes; sem dinheiro não há Poder algum, mas simples caricatura de

Poder.

Já dizia RUY BARBOSA, com a sua peculiar erudição, que o

Poder Executivo, no regime presidencialista, é

"... o poder dos poderes, o grande eleitor, o grande

nomeador, o grande contratador, o poder da bolsa, o poder dos

negócios, o poder da força . . . O poder do dinheiro, o poder da

compreensão, o poder das guerras . . ." (BARBOSA, Ruy.

Comentários à Constituição Federal brasileira (de 1891),

coligidos por HOMERO PIRES. 1933. v. 4. p. 16).

Seria demasiado ingênuo, de fato, negar-se que a bolsa é

o mais perfeito dos instrumentos de poder . . . o mais perfeito e o mais eficaz . . .

Será que poderia haver harmonia entre os Poderes do

Estado, se não houvesse independência financeira entre eles?!

Não creio! A tentação do poder supera até o mais sensato

dos homens . . . É justamente por isso que se concebeu, a partir de LOCKE, o

sistema de salvaguardas: o poder há de ser contido pelo próprio poder!

É MONTESQUIEU, o grande aperfeiçoador da tripartição

dos poderes, que comenta, com mal disfarçada amargura:

"... todo homem que tem o poder é levado a dele

abusar; ele vai até que encontre limites." (Op. cit. p. 162: "...

tout homme qui a du pouvoir est porté à en abuser; il va

jusq'à de qu'il trouve des limites.").

Esta observação de MONTESQUIEU me parece essencial,

porque, a meu ver, não há outro escopo para o art. 99, caput e §1º, da Constituição

Federal, senão o de limitar, ope constitutionis, a interferência, quase sempre

abusiva, do Executivo nos demais Poderes; e isto se faz pelo controle efetivo do

chamado "poder da bolsa" ("purse power").

A verdade, triste verdade para todos nós, é que

"O Poder Executivo dispõe da bolsa da sociedade e

manipula a máquina arrecadatória do Estado. Tem assim

poderes de vida e de morte sobre os demais Poderes, se não

lhes entregar os recursos indispensáveis ao seu regular

funcionamento. Qualquer órgão pode sofrer grande pressão

econômica, que o inviabilizará. Daí a necessidade de controle

constitucional". (FERREIRA. Pinto. Comentários à

Constituição brasileira. São Paulo, Saraiva, 1994. v. 6. p. 120).

Sem embargo, preferiu o Chefe do Poder Executivo, se me

permitem a expressão moura, fazer "ouvidos de mercador" às solicitações do Poder

Judiciário (DOC n. 4A), preferindo elaborar, ele próprio, com a sua equipe, o Projeto

de Lei de Diretrizes Orçamentárias, já que o prazo peremptório e fatal para a sua

remessa ao Legislativo se esgotava em 15 de maio. E sua Excelência o está

elaborando, mais uma vez, no corrente ano, sem ouvir o Poder Judiciário.

Tudo isto me faz recordar a velha e sábia lição de RUI

BARBOSA, invocada por ORLANDO SOARES:

"Rui Barbosa via no orçamento a prerrogativa

máxima do Corpo Legislativo; a arma com que os Parlamentos

domaram os reis; o instrumento com que as Câmaras

populares conquistaram a liberdade política, e dizia ser um dos

maiores perigos que pode ocorrer à República o de encerrar-se

a sessão legislativa antes de concluída a tarefa orçamentária:

'Habituados, como estamos, à proliferação contínua dos mais

variados e escandalosos abusos no terreno financeiro, onde a

atualidade se avantaja infinitamente, nessa espécie de talentos

e coragem, às piores administrações de que há memória no

Brasil, pouco nos detemos em medir a gravidade formidável

dessa hipótese, que devia apavorar-nos mais, talvez, do que as

próprias violências da força, constantemente anunciadas na

índole e na linguagem dos amigos do Governo' (Comentários

à Constituição Federal Brasileira, vol. II, p. 177)' (Comentários

à Constituição da República Federativa do Brasil, Forense,

1990. p. 575)" (Apud BASTOS, Celso Ribeiro & MARTINS,

Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil.. São

Paulo, Saraiva, 1991. v. 6. t. II. p. 249. n. 2).

Diante da indefectível presença do fumus boni juris, deve-se

concluir que existem elementos mais do que suficientes, para que se defira, como

medida conservativa, a Notificação ora requerida.

Aliás, devo dizer, com o Ministro FRANCISCO REZEK, que

". . . a fumaça do bom direito da tese é tão densa,

que não sei como ainda nos enxergamos uns aos outros neste

Plenário". (Do Voto do Ministro FRANCISCO REZEK, na Ação

Direta de Inconstitucionalidade nº 37. Revista Trimestral de

Jurisprudência, 129:7).

Quanto ao periculum in mora, por outro lado, também não

22

parece difícil concluir pela sua perfeita configuração.

Conj. Tucumã I, Quadra W8 – Casa 25 – Distrito Industrial – Rio Branco - AC. Cep.: 69.917 – 400 Tel / Fax (68) 3229-1304 ou 9204-7209

Trata-se, com efeito, de matéria de relevante interesse

institucional, que compromete, de forma grave, não só a independência do Poder

Judiciário, como também e, sobretudo, o seu próprio funcionamento.

Se isto já não bastasse, acrescentaria, ainda, a necessidade de

evitar o agravamento de um conflito institucional de conseqüências imprevisíveis,

que ameaça comprometer o princípio da segurança jurídica, subvertendo,

irremediavelmente, o sistema de separação dos Poderes.

Tão grave, aliás, é situação dos Tribunais dos Estados, que o

CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA, Órgão de planejamento do Poder Judiciário,

que também é presidido, não por acaso, pelo Presidente do excelso SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL, instituiu o Grupo de Apoio aos Tribunais – GAT, destinado,

precipuamente, a garantir a autonomia administrativa e financeira dos Órgãos da

Justiça, inclusive e, sobretudo, em matéria orçamentária.

Para este fim, Sua Excelência, o insigne Ministro CEZAR

PELUSO, Magistrado de carreira e, portanto, conhecedor profundo da realidade dos

tribunais de Justiça, baixou, em boa hora, a benfazeja Portaria n. 204, de 20 de

outubro de 2010 (DOC n. 06), que transcrevemos ad perpetuam rei memoriam:

"Portaria N° 204, 20 de outubro de 2010

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA,

com base no disposto no art. 6o, XXXI, do Regimento Interno

do CNJ:

CONSIDERANDO o disposto no art. 103-B, § 4º,

inciso I, da Constituição Federal do Brasil;

CONSIDERANDO a tarefa constitucional do

Conselho Nacional de Justiça como órgão de planejamento

do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer

simetria orçamentária entre as esferas das Justiças;

CONSIDERANDO que tramitam no país 86.630.351 (oitenta e seis milhões, seiscentos e trinta mil, trezentos e cinquenta e um) de processos, dos quais oitenta por cento (80%) se encontram na Justiça estadual, conforme relatório do 'Justiça em Números';

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário nos estados não contam, em regra, com recursos suficientes para investimento no aparelhamento de sua estrutura, recebendo, quando muito, verbas para honrar a folha de pagamento;

CONSIDERANDO que historicamente esse quadro se vem repetindo, o que exige ação imediata para evitar o colapso da Justiça estadual;

CONSIDERANDO os obstáculos técnicos na elaboração da peça orçamentária;

<u>CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer</u> <u>cada vez mais o diálogo entre os poderes dos estados</u> <u>membros</u>,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Grupo de Apoio aos Tribunais (GAT), para atuar facultativamente e em parceria com os tribunais, com as seguintes atribuições:

l – estabelecer diretrizes e ações para garantir a autonomia
administrativa e financeira dos órgãos do Poder Judiciário;

 II – capacitar os tribunais na elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias;

III – assessorar nos estudos, na elaboração, no encaminhamento e na aprovação de propostas orçamentárias;
Art. 2º Integram o Grupo de Apoio aos Tribunais:

I – Fernando Florido Marcondes, Secretário-Geral do Conselho
Nacional de Justiça;

II – José Guilherme Vasi Wener, Secretário-Geral Adjunto do

Conselho Nacional de Justiça;

III - Rubens Rihl, Juiz Auxiliar do Conselho Nacional de Justiça

e Coordenador de Projetos Especiais da Presidência;

IV - Antonio Carlos Alves Braga Junior, Juiz Auxiliar da

Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

V - Márcio André Keppler Fraga, Juiz Auxiliar da Presidência do

Conselho Nacional de Justiça;

Parágrafo único. Os integrantes da equipe poderão requisitar

magistrados e servidores de outros órgãos para assessorar o

grupo na execução de suas atividades, além de solicitar apoio

de profissionais de outras áreas, arcando o Conselho com

despesas de diárias e de transporte.

Art. 3º A Coordenação do Grupo de Trabalho ficará sob a

responsabilidade do Coordenador de Projetos Especiais da

Presidência, atuando como coordenador adjunto o Secretário-

Geral.

Art. 4º O Presidente do Conselho Nacional de Justiça será

imediatamente informado sobre as ações tomadas pelo Grupo

de Trabalho.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso"

E tem razão o insigne Ministro CEZAR PELUSO, quando

prevê o "colapso da Justiça estadual", se não for adotada uma "ação imediata", e

conjunta, diríamos nós, porque só a união faz a força. . .

Só a força e respeitabilidade do Conselho Nacional de Justiça

poderão servir de fator dissuasório para os governadores e deputados estaduais,

que ainda sentem o antigo ranço autoritário, que já foi sepultado em nosso país, e

preferem ver o Judiciário historicamente ajoelhado nas escadarias do Palácio de

Governo à cata de migalhas para complementar o seu modesto orçamento.

25

Quando a nossa dificuldade é tão básica, como honrar a folha

de pagamentos, é até prosaico falar de investimentos na estrutura. . . Na verdade,

estamos a pão e água, em particular neste Exercício Financeiro de 2011, onde a Lei

Orçamentária encaminhada pelo Executivo ao Legislativo, fundada em Lei de

Diretrizes de que não participamos, representa pouco mais da metade da proposta

encaminhada originalmente pelo Tribunal ao Governador, que efetuou cortes à

nossa revelia, fazendo uso, de forma autoritária e antidemocrática, do famigerado

"poder da bolsa". De fato, dos R\$ 224.173.370,00, a proposta orçamentária foi

baixada para R\$ 139.198.297,00, valor insuficiente para cobrir folha de pagamento e

despesa de custeio permanente.

A grande dificuldade, a maior de todas, talvez, seja a

insuficiência de recursos, por falta de autonomia, econômico-financeira, problema

que o Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, certa vez, chamou de "dificuldade

mais visível", ao versar o capítulo da administração dos órgãos judiciários. Ao

propósito e a cabo de suas considerações, o então Presidente do SUPREMO

chegou à conclusão de que "o estado de carência financeira do Judiciário

permanece sem solução" e que "a pobreza" dele "é superlativa, franciscana e

crônica", palavras que serviram de manchete em periódico do Rio de Janeiro

Metrópole, ao registrá-la, a conferência do Chefe do Poder Judiciário, pronunciada

no início dos anos 80.

Embora a nossa pobreza continue franciscana, como dantes, e

ainda mais superlativa, a SUPREMA CORTE, Órgão de cúpula da nossa Justiça,

assumiu o seu papel de guardião da Carta de 1988 e deferiu a Medida Cautelar na

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.911, confiada à sábia relatoria do Ministro

ILMAR GALVÃO, que versava, justa e precisamente, sobre a desconformidade com

a Lei Fundamental da Lei de Diretrizes discutida e aprovada à revelia do Poder

Judiciário:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

MEDIDA CAUTELAR. IMPUGNAÇÃO DIRIGIDA CONTRA A

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO ESTADO DO

PARANÁ, QUE FIXOU LIMITE DE PARTICIPAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO SEM A SUA INTERVENÇÃO. AFRONTA AO § 1º DO ARTIGO 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal, em duas oportunidades (ADIMC 468-9, Rel. Min. Carlos Velloso, e ADIMC 810-2, Rel. Min. Francisco Rezek), deferiu a suspensão cautelar da vigência de disposições legais que fixaram limite percentual de participação do Poder Judiciário no Orçamento do Estado sem a intervenção desse Poder. A hipótese dos autos ajusta-se aos precedentes referidos, tendo em vista que se trata de impugnação dirigida contra a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Paraná para o exercício de 1999, que fixou o limite de 7% (sete por cento) de participação do Poder Judiciário na receita geral do Estado totalmente à sua revelia. Cautelar deferida." (ADI 1.911 MC, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/1998, DJ 12-03-1999 PP-00002 EMENT VOL-01942-01 PP-00113).

No mesmo sentido, invoca o Notificante o Acórdão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 810, relatada pelo Ministro **FRANCISCO REZEK**:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS DO ESTADO DO PARANA. MEDIDA CAUTELAR. Limite percentual destinado ao Judiciário estipulado a revelia do Tribunal de Justiça do Estado. Aspecto de bom direito reconhecido na ausência de tal participação na fixação do referido limite (artigo 99 - PAR-1. da Constituição). Periculum in mora situado na iminência do ano de 1993, a que se dirigem as destinações legais. Medida cautelar concedida." (ADI 810 MC, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, TRIBUNAL PLENO, em

10/12/1992, DJ 19-02-1993 PP-02032 EMENT VOL-01692-02

PP-00335)

Dizia o Ministro FRANCISCO REZEK, no precitado Acórdão,

que

"A Carta quer que os tribunais (art. 99,§ 1º) elaborem

suas propostas orçamentárias, e o façam dentro de limites

estipulados conjuntamente com os demais Poderes. O que não

houve foi exatamente esse trabalho conjunto para fixação do

dito limite na lei de diretrizes orçamentária do Paraná. A meu

ver o aspecto do bom direito é manifesto."

Com certeza, o aspecto do bom direito é manifesto, porque não

se pode prescindir da efetiva participação do Judiciário, como sujeito ativo, e não

como simples ouvinte ou testemunha, na discussão do projeto de Lei de Diretrizes

Orçamentárias e no processo Legislativo necessário à sua edição.

Para que seja efetiva a nossa participação, sem qualquer

capitis diminutio para o Judiciário, é imperioso que o Executivo nos forneça, de

imediato, todas as informações técnicas necessárias, que haverão de ser

previamente analisadas pelo Tribunal, a fim de que não sejamos soterrados, às

vésperas da remessa do Projeto ao Legislativo, por uma avalanche de números e

dados que ainda desconhecemos.

E não se pode esquecer que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO ACRE, para gáudio nosso, está na lista dos Tribunais que obtiveram

melhor desempenho no cumprimento da Metas Nacionais Prioritárias do Judiciário

em 2010, alcançando as Metas 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 (DOC n. 07), apesar dos parcos

recursos de que dispôs no exercício passado.

Mas ainda restam muitos desafios, inclusive com vistas à

construção da Cidade Judiciária na Capital Rio Branco (reunião num só espaço

físico de todas as unidades jurisdicionais de primeiro grau) e, sobretudo, para que o

Judiciário deixe os gabinetes da Capital e chegue aos mais distantes rincões da

Amazônia, aonde, não raro, só se chega de avião ou, em alguns casos, em

pequenas embarcações.

O Acre não pode continuar à margem da história e da

Geografia, como dizia EUCLIDES DA CUNHA, no início do século XX. . .

Precisamos interiorizar as nossas ações e instalar Comarcas

em todos os Municípios, provendo-as com Juízes e servidores, para não mencionar

a estrutura física, já que não faltam apenas equipamentos de informática, mas

prédios e, principalmente, homens comprometidos com a causa da Justiça.

Infelizmente, nada disso se faz sem dinheiro. . .

Exatamente por esse motivo, a Lei Complementar estadual

n. 221, de 30 de dezembro de 2010, que instituiu o novo Código de Organização e

Divisão Judiciárias do Estado do Acre, dispõe, no seu art. 16, inciso IV, que

"Art. 16. São atribuições do presidente do

Tribunal:

(omissis)

IV – participar do projeto de elaboração da Lei de

Diretrizes Orçamentárias – LDO" (DOC n. 08).

Trata-se, como se vê, de Lei Complementar à Constituição

estadual, que vincula não só o Presidente do Tribunal de Justiça, que não pode

deixar de acudir à imposição de legal de participar do projeto de elaboração da Lei

de Diretrizes Orçamentárias, mas, também, o CHEFE DO PODER EXECUTIVO, que

não pode elaborar o projeto sem a efetiva participação do Presidente do tribunal.

Na verdade, até mesmo augusta ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

está vinculada ao disposto no art. 16, inciso IV, da Lei Complementar estadual n.

221/2010 (DOC n. 08), já que não pode aprovar o projeto de LDO, se a autoridade

máxima do Judiciário não tiver participado, de forma efetiva, e não fictícia, da

elaboração do projeto.

Como já dissemos, o prazo para a remessa do projeto de Lei

de Diretrizes Orçamentárias à Assembléia se esgota em 15 de maio próximo e, até

aqui, nenhuma participação foi assegurada ao Presidente do Tribunal de Justiça do

Estado do Acre.

A bem da verdade, a Diretoria de Planejamento desta Corte

encaminhou e-mail ao Poder Executivo (DOC 4G), solicitando as informações

necessárias à sua efetiva colaboração no projeto, na forma do art. 16, inciso IV, da

Lei Complementar estadual n. 221/2010, como sempre, sem qualquer resposta.

Contudo, para que não se imagine que estamos ocupando a

SUPREMA CORTE com assuntos que poderiam ser resolvidos diretamente com o

Chefe do Poder Executivo, lembramos que o diálogo foi tentado, não só na atual

Gestão, como na anterior, que ficou a cargo do Desembargador PEDRO RANZI,

embora sem qualquer sucesso.

Para dar a exata dimensão dos nossos problemas,

elaboramos, no âmbito interno do Tribunal, um estudo sobre a metodologia de

repasse dos orçamentos de 2007 até 2010 (DOC n. 09), que revelam o contínuo

estrangulamento do Poder Judiciário acreano, comprovando que o "colapso da

<u>Justiça estadual</u>" é iminente, como bem ressaltou o Ministro CEZAR PELUSO, se

nenhuma providência for tomada de imediato.

2.2.3 – Da Notificação para resguardar o direito à devolução da contribuição

previdenciária descontada mensalmente dos servidores do Poder Judiciário

Segundo conclusões também exaradas por auditoria interna

deste Tribunal (Anexo do Ofício 372/2011- DOC n. 05C), os repasses financeiros

realizados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário do Estado do Acre apresentam,

desde 2006, indevido registro contábil, computando, como parte integrante da

parcela do duodécimo, o montante da contribuição previdenciária descontada de

servidores e magistrados, recolhida ao Fundo de Previdência Social do Estado do

Acre (FPS) e destinada ao custeio parcial da folha de pagamento de inativos e

pensionistas.

Sucede que os proventos dos servidores aposentados e

pensionistas do Poder Judiciário do Estado do Acre são integralmente pagos pelo

Tribunal de Justiça e não pelo FPS, motivo por que a contribuição previdenciária

recolhida é mensalmente devolvida pelo Fundo de Previdência ao Tribunal,

circunstância que desautoriza a contabilização do valor correspondente como parte

do duodécimo.

Esse fato, a propósito, foi objeto de anterior comunicação desta

Presidência ao Governo do Estado mediante Ofício GAPRE n.º 502, de 5 de agosto

de 2010, então recebido pelo Gabinete Civil em 9 de agosto daquele ano, conforme

Protocolo n.º 4001-10-0001992 (DOC n. 05B).

Nada obstante isto, até a presente data nenhuma providência

foi adotada para resolver o problema, de modo que o Poder Executivo deixou de

repassar ao Poder Judiciário o montante de R\$ 3.898.294,54, durante o exercício de

2006; R\$ 8.370.936,66, durante o exercício de 2007; R\$ 8.879.245,64, durante o

exercício de 2008; R\$ 5.915.339,58, durante o exercício de 2009; R\$ 6.444.442,45

durante o exercício de 2010; e R\$ 2.372.140,27, no período de janeiro a março de

2011, totalizando R\$ 35.880.399,14 (trinta e cinco milhões, oitocentos e oitenta mil,

trezentos e noventa e nove reais e quatorze centavos), conforme demonstrativos em

anexo (Anexo do Ofício 372/2011- DOC n. 05C).

Assim, em prestígio aos princípios da legalidade e da

autonomia administrativa e financeira, o notificante solicita ao CHEFE DO PODER

EXECUTIVO DO ESTADO DO ACRE. Governador SEBASTIÃO AFONSO VIANA

MACEDO NEVES, a exemplo do que já fora feito pelo Presidente anterior ao ex-

governador, que repassasse os valores integrais dos duodécimos, ou seja, sem

nenhuma retenção indevida, o que sequer mereceu resposta de Sua Excelência.

Para que aludida retenção não se perpetue, deve o Senhor

Governador suplementar, no vigente orçamento, o motante de R\$ 35.880.399,14

(trinta e cinco milhões, oitocentos e oitenta mil, trezentos e noventa e nove reais e

quatorze centavos), não repassado nos últimos 5 (cinco) anos, o que tem se

constituído num verdadeiro abuso por parte do Executivo estadual e enriquecimento

ilícito (DOC n. 5C).

Pode parecer estranho, mas o insigne Governador e sua

equipe econômica preferiram o silêncio. . .

Mas, ao final das contas, percebe-se que a resposta nem era

mesmo necessária, pois, como disse BRÁS CUBAS, em suas "Memórias

Póstumas",

"Há cousas que melhor se dizem calando." (ASSIS,

Machado de. Memórias Póstumas de Brás Cubas. in: Obra

Completa. São Paulo, Editora José Aquilar, 1962. v. I. p. 625).

E foi calando, efetivamente, que CHEFE DO PODER

EXECUTIVO, por seu próprio e significativo silêncio, fez surgir a certeza de que não

vai suspender a retenção indevida de parte substancial dos valores relativos aos

duodécimos e, pior ainda, de que não vai fazer a suplementação do valor que deixou

de ser repassado nos últimos 5 (cinco) anos.

A verdade, triste verdade para nós, que não detemos o "poder

da bolsa", é que

"Há setenta maneiras de rezar a **Torá**: uma delas é

o silêncio!" (TAHAN, Malba. Lendas do povo de Deus. 10. ed..

Rio de Janeiro, Conquista, 1964. p. 24).

Conj. Tucumã I, Quadra W8 – Casa 25 – Distrito Industrial – Rio Branco - AC. Cep.: 69.917 – 400 Tel / Fax (68) 3229-1304 ou 9204-7209

e-mail: jorgearakenfilho@hotmail.com

O silêncio do Governador aos pedidos do Judiciário, todos

legítimos, "fala" por si e já reclama algum tipo de providência judicial, com a

chancela da SUPREMA CORTE e do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, antes

que seja tarde.

Por isso, só nos resta adotar a medida cabível, neste caso de

natureza acautelatória, para resguardar direitos e prerrogativas institucionais que já

foram, e continuam sendo, violadas pelo Poder Executivo.

Não se pode esquecer, neste caso, que a retenção indevida de

parte dos duodécimos devidos ao Poder Judiciário constitui, em tese, ato de

improbidade administrativa, sujeitando o Chefe do Executivo e sua equipe

econômica às sanções da Lei.

2 - DOS PEDIDOS

Assim exposto, PEDE o REQUERENTE a NOTIFICAÇÃO do

ESTADO DO ACRE, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu

Procurador-Geral, assim como do CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO

DO ACRE, Governador SEBASTIÃO AFONSO VIANA MACEDO NEVES, para que:

1- assegure a efetiva participação do Presidente do Tribunal de Justiça na

elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício

Financeiro de 2012, na forma do art. 16, inciso IV, da Lei Complementar estadual n.

221/2010, fornecendo todas as informações e permitindo o livre acesso a todos os

documentos necessários para este fim, não enviando, ainda, o projeto à Assembléia

Legislativa, se não tiver a chancela do Chefe do Poder Judiciário, sob pena de

inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 99, caput e §1º, da Carta Magna.

2- deixe de computar, como parte integrante da parcela do duodécimo do Poder

Judiciário, o montante da contribuição previdenciária descontada de servidores e

magistrados, recolhida e, em seguida devolvida pelo Fundo de Previdência Social do

Estado do Acre (FPS), destinada ao custeio parcial da folha de pagamento de

inativos e pensionistas, que são integralmente pagos pelo próprio Tribunal de

Justiça, devendo o Chefe do Executivo, de agora em diante, determinar o

repassasse integral dos valores dos duodécimos, ou seja, sem nenhuma retenção

indevida.

3 - autorize, de imediato, a suplementação, no vigente orçamento, do montante de

R\$ 35.880.399,14 (trinta e cinco milhões, oitocentos e oitenta mil, trezentos e

noventa e nove reais e quatorze centavos), como forma de ressarcimento das

parcelas retidas em todos os duodécimos do último quinquênio.

PEDE o REQUERENTE, ainda, a NOTIFICAÇÃO da augusta

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE, representada por sua Mesa

Diretora, na pessoa de seu Presidente, Deputado ELSON SANTIAGO, para que:

- assegure a efetiva participação do Presidente do Tribunal de Justiça na discussão

do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2012,

na forma do art. 16, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 221/2010, não

permitindo a tramitação do Projeto, que deve ser devolvido ao Chefe do Executivo,

se não tiver a chancela do Chefe do Poder Judiciário, sob pena de

inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 99, caput e §1º, da Carta Magna.

Outrossim, nos termos do art. 871, do CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL, lembra o REQUERENTE que o protesto e a interpelação não

admitem defesa nem contraprotesto nos autos. Nada obstante o Código só

mencione o protesto e a interpelação, é evidente que o dispositivo se aplica,

também, e naturalmente, às notificações.

Feita a Notificação dos REQUERIDOS, PEDE o

REQUERENTE, decorridos 48 (quarenta e oito) horas, que lhe sejam os autos

entregues, independentemente de traslado ou de recolhimento de custas e do porte

de remessa e retorno dos autos, já que este TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sendo Órgão

integrante de pessoa Jurídica de Direito Público Interno, goza de isenção de

preparo, na forma do art. 61, §1º, do Regimento Interno do excelso Supremo Tribunal Federal.

Dá-se à presente, para efeitos fiscais, o valor de R\$ R\$

Rio Branco, 2 de maio de 2011.

1.000,00.

forcy Arabem Forcia da Silva Filho Jorge Araken Faria da Silva Filho (OAB/RJ – Inscrição. nº 63.267)